

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10320/001.061/92-07

JMS

Sessão de : 27 de julho de 1995

ACORDAO NR. 103-16-495

Recurso nr: 86.045 - IRF - ANO: 1988

Recorrente : SOMACOP-SOCIEDADE MARANHENSE DE CONSTRUÇÕES LTDA.

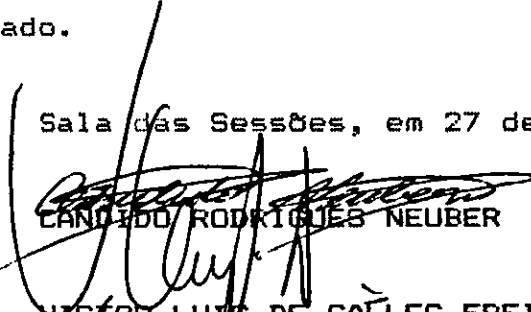
Recorrida : DRF EM SÃO LUIZ - MA

LANÇAMENTO DECORRENTE - IRFONTE - ANO DE 1988 - Na
confirmação do lançamento matriz confirma-se o
pertinente decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SOMACOP-SOCIEDADE MARANHENSE DE CONSTRUÇÕES
LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1995

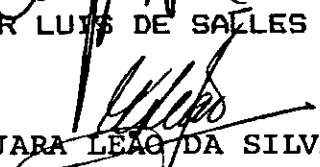

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto sem justificativa.



PROCESSO No. 10320/001.061/92-07

Recurso no. 86045

Acórdão no. 103-16.495

Recorrente: SOMACO - SOCIEDADE MARANHENSE DE CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram determinadas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o lançamento se reporta ao IRFONTE do ano de 1988.

A decisão monocrática ajustou o veredicto ao âmbito do decidido no lançamento matriz.

No seu apelo a parte se reporta em parte ao âmbito das razões formuladas no procedimento matriz.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.495

PROCESSO No. 10320/001.061/92-07

VOTO

Relator: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão, na esteira do v. Acórdão nº 103-16.458, que, no âmbito do lançamento matriz confirmou a exigência, de rigor é de se confirmar este decorrente dentro do princípio da causa e efeito.

Brasília (DF), em 27 de julho de 1995

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR